



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.312 - RS (2014/0328506-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SANTO ANTONIO
ADVOGADO : JACIMAR LUCIANO VALAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
AGRAVADO : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
AGRAVADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
AGRAVADO : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
AGRAVADO : LINDE GASES LTDA
AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da Súmula 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

II. Consoante a jurisprudência do STJ, a "Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente (STJ, AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/05/2012).

III. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela inexistência de prova da impossibilidade de a agravante, entidade beneficente de assistência social, arcar com as despesas processuais. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do mencionado enunciado sumular 7/STJ. Precedentes.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.312 - RS (2014/0328506-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental interposto por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SANTO ANTONIO, em face de decisão de minha lavra, que, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve prevalecer o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "comprovado que a entidade é beneficente ou filantrópica, há presunção **juris tantum** de que não possui condições econômicas de arcar com as custas do processo sem prejuízo de suas atividades e deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, incumbindo à parte contrária, no caso a Agravada, provar o contrário" (fl. 5.267e).

Invoca precedente em amparo à sua tese e requer, por fim, o provimento do Agravo Regimental, a fim de ser deferido "o benefício da AJG ou possibilitar o prosseguimento da inconformidade pela via do recurso especial ou em última análise, submeta a questão ao ilustre colegiado" (fl. 5.270e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.312 - RS (2014/0328506-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida tem o seguinte teor:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SANTO ANTONIO, em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu o Recurso Especial.

Sustenta o agravante, em síntese, a ocorrência de dissídio jurisprudencial, bem como a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que, para o deferimento da justiça gratuita, **in casu**, bastaria a comprovação da condição da agravante de entidade sem fins lucrativos.

Requer, assim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido o Recurso Especial.

Decido.

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial pela incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que o benefício da Justiça Gratuita desafia demonstração da impossibilidade de pagar as despesas do processo, mesmo quando se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos.

Entendimento cristalizado no enunciado de Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. SÚMULA 316/STJ. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. "Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial" (Súmula 316/STJ).

2. **"Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza" (EResp 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 1º/7/11).

3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar provimento ao agravo de instrumento do SINDISPREV/RS" (STJ, EAg 1.245.766/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/04/2012).

"SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA.

I - As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Precedentes: EResp nº 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2011 e AgRg no AgRg no REsp nº 1.153.751/RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/04/2011.

II - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 130.622/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ENTIDADE FILANTRÓPICA.

1.- "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EResp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EResp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010).

2.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/05/2012).

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem assentado a inexistência de prova da impossibilidade de a agravante arcar com as despesas processuais (fl. 5.180e), a modificação das conclusões do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1.346.226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

Por outro lado, em relação à alegada divergência jurisprudencial, também não merece prosperar a irresignação, pois incide o mesmo óbice sumular.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. **A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.**

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do Agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial. Intimem-se" (fl. 5.256/5.258e).

A decisão ora recorrida não merece reforma.

Conforme já assinalado no **decisum** agravado, a Súmula 481 do STJ preceitua que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

A propósito do tema, destaca-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 504575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014).

No acórdão recorrido restou assim consignado:

"No caso em tela, os documentos trazidos aos autos - balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício, ambos referentes ao ano de 2010 - não se prestam à necessária comprovação da ausência de condições financeiras para arcar com os encargos processuais. Inexistente a prova da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, é incabível deferir o benefício da assistência judiciária gratuita" (fl. 5.180e).

Assim, o exame da irresignação do agravante demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1.346.226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0328506-9

AgRg no
AREsp 647.312 / RS

Números Origem: 50241947320134040000 RS-50019241420134047127

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SANTO ANTONIO
ADVOGADO	: JACIMAR LUCIANO VALAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
AGRAVADO	: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
AGRAVADO	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
AGRAVADO	: IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
AGRAVADO	: LINDE GASES LTDA
AGRAVADO	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Proteção à Livre Concorrência - Cartel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SANTO ANTONIO
ADVOGADO	: JACIMAR LUCIANO VALAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
AGRAVADO	: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
AGRAVADO	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
AGRAVADO	



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.